



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	15374.001543/00-74
Recurso n°	147.622 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Acórdão n°	103-23149
Sessão de	08 de agosto de 2007
Recorrente	NMR CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA.
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: NULIDADE – erro no enquadramento legal não dá causa à nulidade do lançamento se dele não decorrer concretamente cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em especial, se a descrição fática trazer todos os aspectos relevantes para fins de incidência da regra-matriz tributária.

DESPESAS DE VIAGEM – deve ser considerada indevida a glosa de despesas de viagem uma vez comprovada a sua vinculação à atividade da pessoa jurídica mediante relatórios; em especial, quando os valores, prazos, destinos e interessados não levam à conclusão diversa.

CLUBES SOCIAIS – as despesas com clubes sociais, principalmente, quando relativas a apenas os dirigentes da pessoa jurídica não são dedutíveis.

DESPESAS COM IMÓVEIS – não devem ser consideradas dedutíveis as despesas com locação e manutenção de imóveis residenciais, se a pessoa jurídica não fizer prova de que seu uso tem relação estrita com as suas atividades.

QUESTÕES SUMULADAS – por força do art. 53 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 147/07, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

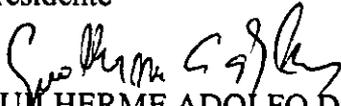
CSSL – IRRF – aplica-se aos reflexos o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NMR CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de R\$ 7.179,16 (item 002 do auto de infração) e R\$ 82.644,40 (item 003 do auto de infração). Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento, nos termos das disposições do art.15, § 1º, inciso II, do R.I., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

Formalizado em: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

DA AUTUAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração para reajuste da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 116 a 118) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 131 a 133), bem como para constituição de crédito tributário da COFINS (R\$ 4.048,12 às fls. 123 a 127), do PIS (R\$ 1.315,64 às fls. 127 a 130) e de imposto de renda retido na fonte (R\$ 184.511,30 às fls. 134 a 137), incluídos multa proporcional e juros calculados até 28/04/2000.

A fiscalização alcançou o ano-calendário de 1996, em relação ao qual foram constatados três grupos de infração à legislação do imposto de renda: (i) omissão de receita decorrente de presunção por suprimento de numerário no valor de R\$ 81.001,76; (ii) despesas não comprovadas no montante de R\$ 7.179,16; e (iii) remuneração indireta a beneficiário identificado, porém não individualizado, no valor de R\$ 137.131,38.

A autuação de CSLL foi decorrência das duas primeiras infrações; as do PIS e da Cofins decorreram apenas da primeira; enquanto a do IRRF, exclusivamente da terceira.

Como a primeira infração foi afastada pela decisão de primeiro grau e não há recurso de ofício, deixo de relatá-la de forma específica.

A segunda infração refere-se a despesas de viagem de não administradores sem comprovação da “efetiva necessidade e vinculação aos objetivos da empresa”. À fl. 122, consta quadro pormenorizado das referidas despesas.

A terceira diz respeito a diversas despesas com administradores também sem comprovação da “efetiva necessidade e vinculação aos objetivos da empresa”. Às fls. 120 a 122, constam quadros pormenorizados de tais despesas.

DA IMPUGNAÇÃO

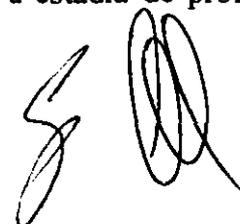
A autuada apresentou impugnação às fls. 141 a 159, conjuntamente com documentos às fls. 160 a 351, na qual alega o que se segue. Deixo, contudo, pelos motivos já expostos, de relatar as razões relativas ao suprimento de numerário.

As despesas glosadas – com administradores e com não administradores – referem-se a (i) dispêndios com o Gávea Golf Club e Clube Caiçaras, com (ii) um imóvel alugado em nome da empresa e com (iii) passagens e despesas de viagens.

Das despesas com o imóvel

A impugnante faz parte de um grupo financeiro internacional com atividades no exterior. Assim, o imóvel serviu para reduzir as despesas com a estadia de profissionais e visitantes.

Das despesas com viagens



Buscou a defesa explicitar as razões de cada uma das despesas de viagem e, para tal, apresentou inúmeros documentos.

A atividade da empresa impõe contatos de negócio em diversos países, o que exige o deslocamento de seus executivos. Assim, as despesas com viagens ao exterior foram normais, usuais e necessárias, conforme comprovam os documentos de fls. 219 a 245.

Já as despesas com viagens a São Paulo e Porto Alegre referem-se “aos serviços prestados pela impugnante com referência ao projeto de formação do consórcio da empresa Victori Internacional Engenharia de Telecomunicação S.A. com outros grupos empresariais com o objetivo de participar do leilão de venda da Companhia Rio Grandense de Telecomunicações” (documentos de fls. 246 a 255).

As viagens a Londres de dirigentes da empresa (Srs. Carlos Langoni e Jonatham Scherer) foram motivadas por reuniões relativas a “assuntos pertinentes aos negócios sociais” (documentos de fls. 256 a 271).

Palestras no exterior foram, são e serão necessárias aos negócios sociais. Palestras estas realizadas pelos Sr, Edy Luiz Kogut e Carlos Geraldo Langoni (doc. 13).

Viagens ao exterior para a procura de novos negócios e clientes são necessárias e foram realizadas pelo Sr. Carlos Geraldo Langoni e Sr. Alexander Gorra (doc.14).

Despesas de viagem com Sr. Paul Levison para selecionar candidatos a serem integrados aos quadros da impugnante foram realizadas (doc.15).

Despesas referentes à transferência do exterior para o Brasil do Sr. Alexander Gorra para tratar de assuntos de sua transferência de Nova York para o Rio de Janeiro foram realizadas (doc.16).

Despesas referentes à transferência do exterior para o Brasil do Sr. Nicholas Gill que se incorporou aos quadros da impugnante se fizeram necessárias (doc.17).

Despesas de viagens de pessoas não administradoras decorreram da prestação de serviço à impugnante, quais sejam: a) R\$ 3.266,37 (doc. 16); b) R\$ 308,50 (doc. 14); c) R\$ 1.552,61 (doc. 10).

A despesa de R\$ 1.743,18 em favor de Richard Souchard se refere a trabalhos na identificação de oportunidades na área de gás.

Todas as despesas de passagens, bem como as relacionadas às próprias viagens, como estadia, condução e refeições, foram necessárias para a “manutenção e prosperidade de seus objetivos sociais”.

Das despesas com clubes

Tais despesas “com o Gávea Golf Club e o Clube dos Caiçaras (...) são de extrema importância para a representação da sociedade visto a necessidade de contatos com empresários e altos executivos do mundo de negócio que freqüentam aqueles clubes, gerando a oportunidade de negócios e parcerias em futuros projetos”.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 378 a 404) deu provimento parcial à defesa para afastar a autuação relativa à omissão de receita caracterizada pela presunção calcada em suprimento de numerário.

Com relação às despesas glosadas, julgou procedente o lançamento ao considerar que os documentos apresentados na impugnação, na melhor das hipóteses, comprovariam apenas a efetividade das despesas, mas não a conexão com a atividade do impugnante.

De igual sorte, manteve a autuação do IRRF como tributação exclusiva em relação às referidas despesas consideradas remuneração indireta a beneficiários identificados, mas não individualizados, com fulcro no art. 74 da Lei nº 8.383/91 (artigo 631 do RIR/94: atual art. 622 do RIR/99), uma vez que a empresa deixou de adicionar as referidas despesas aos salários dos beneficiários.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 424 a 452, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Preliminarmente

O auto de infração está eivado de nulidade por erro no enquadramento legal.

É inadmissível a transcrição de diversas normas jurídicas para fundamentar a lavratura da autuação.

No lançamento da COFINS, consta como enquadramento legal dispositivo (o art. 3º da Lei complementar nº 70/91) que não guarda qualquer relação com o objeto do procedimento. Tal dispositivo versa sobre a tributação dos fabricantes de cigarros.

No mérito

Reitera diversos pontos da impugnação, sem qualquer inovação probatória. Apenas tece novas argumentações e busca fundamentá-las com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes para se contrapor às conclusões da decisão de primeiro grau.

Inicialmente explicita o que denomina “regra geral de dedutibilidade”, segundo a qual, para serem dedutíveis, devem ser necessárias, normais e usuais.

Conceitua tais qualificações e busca demonstrar que as despesas atendem a referida regra relativamente a cada um dos três requisitos. Para tal, narra cada uma das operações que ensejaram as despesas, bem como transcreve diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes com o fito de corroborar suas conclusões.

No tocante às despesas de viagem e acomodação, dentre elas as relativas ao reembolso de gastos com cartão de crédito, considera, em razão da natureza da sua atividade, serem imprescindíveis para a concretização de seu objeto social.

Além disso, afirma que algumas das viagens foram realizadas para a busca de clientela, o que não é possível de ser comprovado documentalmente. Tal circunstância, contudo, não impediria a sua dedutibilidade de acordo com Acórdão 101-94.575 (fls. 438 e 439). Também não há como se comprovar a realização de entrevistas, no caso das viagens realizadas com a finalidade de contratação de novos executivos.

De igual sorte, dedutíveis são as despesas com a mudança para o Brasil do Sr. Nicholas e esposa, pois veio assumir a vice-presidência da empresa, o que está de acordo a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdão 103-17.989/96).

Em relação às despesas com o imóvel, assevera que se destinaram à hospedagem de empregados e de visitantes estrangeiros que lhe prestaram serviços, o que permite a sua dedução em conformidade com o Acórdão nº 105-3.187/89 do Conselho de Contribuintes (fl. 443).

No que toca aos gastos com clubes sociais, concorda com o afirmado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca de seu caráter recreativo. Todavia, afirma que há interesse da empresa na realização desses momentos de lazer, dadas as oportunidades de negócio com os outros frequentadores, o que está de acordo com o Acórdão nº 103-12.141/92 (fl. 443-444).

Contesta também a aplicação da multa e dos juros.

É inadmissível a aplicação de multa que corresponda a grande parte do tributo. Não pode implicar confisco.

Os juros não podem ser estabelecidos com base na Taxa Selic, mas sim o percentual previsto no § 1º, art. 161 do CTN.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

PRELIMINARES

Segundo a jurisprudência dominante do Conselho de Contribuintes, não é qualquer erro no enquadramento legal que enseja a nulidade do lançamento. Para tal, é necessário que o equívoco concretamente comprometa o exercício do direito de defesa.

Abaixo transcrevo acórdão sobremaneira ilustrativo sobre o tema:

Número do Recurso: 134153

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10830.005718/2001-62

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 05/12/2003 01:00:00

Relator: Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto

Decisão: Acórdão 108-07651

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base tributável para R\$

Ementa: NULIDADE - ENQUADRAMENTO LEGAL - Deve ser rejeitado o pedido de nulidade do auto de infração fundado na deficiência de enquadramento legal, quando os elementos contidos em termo, expressamente referido como parte integrante e indissociável da peça acusatória, e utilizado pela própria Impugnante em sua defesa, supre suficientemente falha porventura ocorrida. Se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade, o enquadramento legal da exigência, ainda que incompleto, não enseja a decretação de sua nulidade. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento.

Na situação concreta do presente processo, não é o que constatamos. A defesa compreendeu os fatos imputados e o direito que sobre eles a autoridade considerou incidente.

A circunstância de constar da autuação um artigo de lei, que não diz respeito à situação dos autos, não dá causa, por si só, à anulação do lançamento.

MÉRITO

De início, vale consignar que não foi juntado com o recurso voluntário qualquer novo documento relevante. Apenas carregou-se aos autos cópia da própria decisão da Delegacia de Julgamento.

Só foram aduzidos argumentos.

Em relação às despesas de viagens, num primeiro momento, inclinava-me pela manutenção da autuação, em face da jurisprudência dominante do Conselho de Contribuintes, segundo a qual despesas de viagens devem ser comprovadas sob a ótica de serem usuais, normais e necessárias para o desempenho da específica atividade empresarial.

Considerarei, a princípio, que os elementos de prova carreados pela defesa não seriam aptos para vincular as despesas com viagens a atividades da pessoa jurídica.

Nada obstante, durante dos debates, convenceram-me os argumentos apresentados por outros conselheiros de que os elementos constantes dos autos, longe de desabonar a dedutibilidade das referidas despesas, teriam o condão de convalidá-las.

A atividade da empresa (consultoria financeira) impõe a realização de viagens. Os destinos, os períodos, os valores e as pessoas envolvidas não levam a qualquer indício de que as viagens foram realizadas para fins alheios ao objeto social do sujeito passivo. Ademais, para praticamente todos os valores atinentes a passagens, há relatórios de despesas de viagens nos autos, conforme abaixo discrimino:

Data	Valor	Doc. (pág)
15/02	3.805,96	257
17/04	2.603,72	280
27/05	5.127,39	263
03/06	4.300,07	303
03/06	5.023,42	287
14/06	1.698,56	287
05/07	2.759,20	305
28/07	3.478,17	285
07/08	1.204,27	298
01/10	5.471,32	273
02/12	4.354,48	266 e 295
02/12	1.182,43	321
04/12	3.468,26	319
09/12	5.275,73	260
11/12	1.473,01	323
09/10	3.266,37	313
13/11	308,50	290
13/11	1.552,61	249 a 255
02/12	1.743,18	293

Só não encontrei relatórios relativos aos valores de R\$ 1.625,00 (data 20/05), R\$ 4.188,20 (data 11/10) e R\$ 3.457,47 (data 01/11). Mesmo assim, quanto ao primeiro, consta nota fiscal em nome da pessoa jurídica, que diz respeito a táxi aéreo.

Em relação às despesas decorrentes das viagens (alimentação, transporte local, hospedagem, etc.), a comprovação está estritamente relacionada com as despesas de passagens

acima indicadas, o que pode ser imediatamente aferido inclusive pelo seu próprio montante. Foram R\$ 22.147,74 relativos a despesas com passagens de administradores no montante de R\$ 60.496,66.

Dessarte, deve ser afastada a glosa das despesas com viagens de administradores (montante de R\$ 82.644,40) e não administradores (R\$ 7.179,16).

A mesma conclusão, porém, não é possível se atingir em relação às despesas com o imóvel. Não há qualquer documento que comprove o que afirma a defesa e, portanto, a sua vinculação à atividade da empresa.

Com relação às despesas com clubes sociais, de fato, há precedente do Conselho que reconhece a sua dedutibilidade. Vejamos:

Número do Recurso: 116635

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 13683.000024/97-93

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: ELIANE AZULEJOS MINAS GERAIS S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 23/02/1999 01:00:00

Relator: Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho

Decisão: Acórdão 107-05531

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa: IRPJ - DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO - Consideram-se despesas operacionais aquelas incorridas a título de manutenção ou taxa de Clubes Sociais, quando suportadas pela Empresa, em benefício de todos os funcionários indiscriminadamente. Igualmente, consideram-se aquelas decorrentes com eventos que visam os interesses comerciais; treinamento e/ou convenção de vendas, tanto com funcionários quanto com representantes da Empresa.

Destaque-se, contudo, que o acórdão faz referência a despesas com clubes em benefício de **TODOS** os funcionários, o que não está caracterizado nos autos.

A jurisprudência deste Colegiado, nos demais casos, é pela não dedutibilidade de despesas dessa natureza, como podemos constatar na seguinte decisão:

Número do Recurso: 110933

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13808.000013/93-71

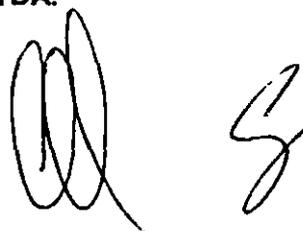
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: DOW CORNING DO BRASIL LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 07/01/1998 01:00:00



Relator: Nelson Lóssó Filho

Decisão: Acórdão 108-04870

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 18.241.167,60. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Márcia Maria Lória Meira que excluíam ainda as importâncias de Cz\$ 270.112,00 e Cz\$ 70.112,00, respectivamente. Defendeu a recorrente o Dr. Luciano Costa, OAB/DF nº 13.127.

Ementa: IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - Para serem dedutíveis, as despesas devem ser usuais e necessárias às atividades da empresa, configurando-se mera liberalidade da empresa os gastos com características particulares com gerentes, diretores e seus familiares, viagens de terceiros, manutenção e mensalidade de clubes e festas. Excluem-se da tributação aquelas que se revestem destas condições.

No que se refere à multa, os argumentos trazidos pela defesa são de índole constitucional. Buscam afastar multa expressamente prevista em lei com base em preceito previsto na Constituição Federal, o que não é da competência deste Órgão Julgador, conforme estipulação da Súmula nº 2:

“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

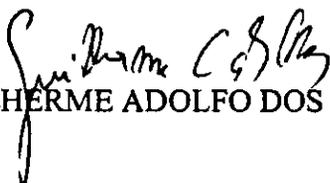
Também não podem ser acatados os argumentos pela não aplicação dos juros segundo a taxa SELIC. Esse tema já consta de súmula, cuja aplicação é obrigatória segundo o art. 53 do Regimento Interno (Portaria MF nº 147/2007):

“Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Por derradeiro, o proferido no lançamento do IRPJ norteia a decisão dos lançamentos decorrentes. Desta feita, a procedência parcial do procedimento em relação ao crédito do imposto de renda pessoa jurídica propaga seus efeitos à contribuição social sobre o lucro e ao imposto de renda na fonte.

Voto, pois, por dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de excluir da tributação as importâncias de R\$ 7.179,16 (item dois do relatório) e R\$ 82.644,40 (item três).

Sala das Sessões – DF, em 08 de agosto de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

